



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 055/2023

Referência: Processo nº 399/2024

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 009, de 02 de abril de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 009, de 02 de abril de 2024, que *“Regulamenta as atividades do Programa HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis, institui a função gratificada de Diretor do Centro de Testagem e Aconselhamento e ao Serviço de Assistência Especializada da Secretaria Municipal de Saúde (CTA/SAE-SMS) e o adicional de função CTA/SAE-SMS e dá outras providências”*.

Este é o Relatório.

**II – DA JUSTIFICATIVA SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO MEMBRO
VEREADOR LEANDRO DOS SANTOS:**

Em consulta ao Plenário ficou deliberado que iria ser colocado em votação na sessão extraordinária realizada na data de 03/04/2024, o Projeto de Lei Complementar nº 009, de 02 de abril de 2024.

Após o Projeto de Lei Complementar nº 009, de 02 de abril de 2024 foi encaminhado à CCJ para parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação convocou os Membros da Comissão e constatou-se a ausência do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos.

Foi entrado em contato telefônico com o mesmo, através de sua assessoria, e, não houve retorno até o momento da análise da presente Proposição.

O artigo 36, § 3º, do Regimento Interno prevê que:

“Art. 36. Iniciados os trabalhos da primeira sessão legislativa a Mesa Diretora providenciará a organização das Comissões Permanentes dentro do prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal são compostas por três membros titulares e três suplentes, que serão distribuídas dentre os partidos que compõem a legislatura, observados os critérios da proporcionalidade, tomando por base o resultado oficial da eleição, devendo os suplentes ser convocados para a substituição dos titulares pela ordem cronológica de colocação na lista de suplência.²⁷ (Resolução nº 10 de 20/12/2004)

(...)

§ 3º O Membro da comissão substituirá o Presidente ou Relator nas suas ausências e/ou impedimentos.²⁹ (Resolução nº 10 de 20/12/2004)”

(gf)

Assim, o Presidente da CCJ, Vereador Manga Rosa, com fundamento no artigo 36, § 3º, do Regimento Interno, convocou o 1º Suplente, que no caso é o Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva, que aceitou a substituição, ficando como Relator desta Proposição.

Por sua vez, em relação ao Relator Excelentíssimo Vereador Pastor Junior, verifica-se que o mesmo está em substituição legal ao Presidente da Mesa Diretora Vereador



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Luiz Landim, que não se fez presente a presente Sessão Extraordinária, pois, teve que atender compromissos na cidade de Cuiabá/MT.

Assim aplica-se a regra do artigo 15, do Regimento Interno, que prevê:

Art. 15. O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte de qualquer comissão permanente ou temporária.

Assim convocou-se o 2º Suplente, Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha em substituição ao Membro, que aceitou analisar a presente Proposição.

III - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, a qual Regulamenta as atividades do Programa HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis, institui a função gratificada de Diretor do Centro de Testagem e Aconselhamento e ao Serviço de Assistência Especializada da Secretaria Municipal de Saúde (CTA/SAE-SMS) e o adicional de função CTA/SAE-SMS e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar prevê que:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 02 DE ABRIL DE 2024

“Regulamenta as atividades do Programa HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis, institui a função gratificada de Diretor do Centro de Testagem e Aconselhamento e ao Serviço de Assistência Especializada da Secretaria Municipal de Saúde (CTA/SAE-SMS) e o adicional de função CTA/SAE-SMS e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis do Município de Cáceres, submetido ao Centro de Testagem e Aconselhamento e ao Serviço de Assistência Especializada da Secretaria Municipal de Saúde (CTA/SAE-SMS), articulado com os diferentes pontos de atenção da rede de assistência do município para todas as pessoas com vulnerabilidade para infecção pelo HIV e outras IST, assim como para todas as pessoas vivendo com HIV/Aids.

Art. 2º O Programa Municipal de HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis do Município de Cáceres será organizado pelo Serviço de Assistência Especializada e do Centro de Testagem e Aconselhamento da Secretaria Municipal de Saúde (CTA/SAE-SMS), através da Diretoria do Programa.

Parágrafo único. São atribuições principais do CTA/SAE:

- I - Facilitar o acesso dos usuários do SUS, visando à ausência de barreiras ao serviço, profissionais e insumos, com acolhimento por demanda espontânea e/ou encaminhamento;
- II - Avaliar, indicar e acompanhar de pessoas para Profilaxia Pós-Exposição e Profilaxia PréExposição;
- III - Prestar assistência integral e multiprofissional às pessoas com IST/HIV/Aids, em âmbito ambulatorial, de acordo com o Programa Municipal de HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis;
- IV - Estabelecer protocolos e fluxos de atendimento;
- V - Monitorar e avaliar das atividades em desenvolvimento na unidade;
- VI - Implantar estratégias que promovam a qualidade da atenção prestada e a integralidade das ações;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VII - Realizar campanhas de conscientização e prevenção às IST/Aids, com o intuito de diminuir diagnóstico tardio;

VIII - Capacitar os profissionais da rede de serviços, sejam da APS, sejam dos serviços especializados para o acolhimento, atendimento, realização de testes rápidos e para prestar orientações sobre IST/HIV/Aids à população, melhorando os indicadores de abandono, adesão do tratamento e busca ativa

IX - Ampliar o acesso das populações-chave às ações de Prevenção Combinada e cuidado integral à sífilis, HIV/aids e hepatites virais.

X - Qualificar o acolhimento das populações-chave nas redes de atenção à saúde, considerando suas especificidades e suas demandas;

XI - Intensificar ações de Prevenção Combinada e cuidado integral adequadas à realidade de cada população-chave, incluindo a abordagem das coinfecções.

Art. 3º Fica criada a função de Diretor do Programa Municipal de HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis do Município de Cáceres, que deverá ser ocupada exclusivamente por servidor efetivo municipal, a ser nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º O servidor ocupante da função de Diretor(a) do Programa Municipal de HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis do Município de Cáceres fará jus ao acréscimo em sua remuneração de gratificação no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser custeada com recursos federais pelo Plano de Ações e Metas (PAM) do Programa, a ser elaborado anualmente pela diretoria do programa com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde, e que fará parte do Plano Municipal e Programação Anual de Saúde.

Art. 5º A prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos pelo Programa Municipal de HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Sexualmente Transmissíveis do Município será feita através do Relatório Anual de Gestão (RAG) da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º São Atribuições do Diretor(a) do Programa Municipal de HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis do Município de Cáceres:

- I - Elaborar o Plano de Ações e Metas (PAM) do Programa Municipal de HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis, que auxilia no desenvolvimento das políticas de saúde e ações em que caracterize o interesse deste Município;
- II - Gerenciar o programa de Assistência Especializada e Centro de Testagem e Aconselhamento no Município de Cáceres.
- III - Execução e acompanhamento financeiro do recurso de incentivo federal e estadual destinado ao Programa;
- IV - Promover a realização de eventos alusivos à prevenção das IST/HIV/AIDS no Município de Cáceres;
- V - Gerenciar os dados epidemiológicos referentes à notificação das IST/HIV/AIDS no Município de Cáceres;
- VI - Gerenciar a assistência ao tratamento das IST/HIV/AIDS no Município de Cáceres;
- VII - Promover formações, capacitações, reciclagens sobre os temas e serviços sob sua responsabilidade para os profissionais da rede de serviços municipal e local/regional sempre que solicitado.

Art. 7º Fica criado o adicional de função CTA/SAE-SMS exclusivamente aos servidores públicos lotados nesse órgão municipal e subordinados à Diretoria do Programa Municipal de HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis, no valor individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Dentre outras atribuições, os servidores descritos no caput deste artigo são responsáveis pela realização dos seguintes serviços:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

- I - Acolhimento de pacientes e realização de testagens rápidas para HIV/Hepatites/Sífilis;
 - II - Treinamentos para profissionais da saúde de Cáceres e da regional Oeste sobre Testagem, HIV/AIDS e outras IST's;
 - III - Capacitações para profissionais da saúde de Cáceres e da regional Oeste sobre Testagem, HIV/AIDS e outras IST's;
 - IV - Atualizações para profissionais da saúde de Cáceres e da regional Oeste sobre Testagem, HIV/AIDS e outras IST's;
 - V - Realização de ações extra muro e de educação em saúde;
 - VI - Visitas técnicas e orientações aos profissionais dos serviços de saúde.
 - VII - Elaboração de refeições para os pacientes que realizam coleta de exames de CD4, CD8 E CV.
 - VIII - Distribuição de preservativos, suplemento alimentar e demais insumos de responsabilidade do serviço.
 - IX - Realizar desinfecção nas salas de coletas e salas que realizam testagem em decorrência do grande fluxo de pessoas.
- § 2º A relação dos servidores municipais lotados no CTA/SAE-SMS que farão jus ao adicional de função previsto neste artigo ocorrerá por portaria própria, do Secretário Municipal de Saúde, observados os critérios do caput deste artigo.

Art. 8º Os adicionais de função criados por força desta lei não se acumulam com outro cargo em comissão e nem com a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, e não integrará a remuneração do servidor para fins de concessão de férias, 1/3 (um terço) de férias e gratificação natalina.

Art. 9º As despesas decorrentes dos adicionais referidos nesta presente lei complementar onerarão dotação orçamentária própria, referente a despesas com pessoal civil, oriundos de repasses do Governo Federal, exclusivamente enquanto perdurarem os repasses.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 10. Caso cessados os repasses do Governo Federal para o custeio do Programa, cessarão também os pagamentos dos adicionais criados por esta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.252 de 28 de julho de 2010.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 02 de abril de 2024.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita Municipal de Cáceres”

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei complementar está dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Continuando.

In casu, a presente Proposição informa que não haverá impacto orçamentário, pois, as verbas a serem pagas aos servidores serão custeada por repasses do Governo Federal.

Constou as seguintes informações da Exposição de Motivos:

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 009, de 02 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 009, de 02 de abril de 2024, que Regulamenta as atividades do Programa HIV/AIDS, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis, institui a função gratificada de Diretor do Centro de Testagem e Aconselhamento e ao Serviço de Assistência Especializada da Secretaria Municipal de Saúde (CTA/SAE-SMS) e o adicional de função CTA/SAE-SMS e dá outras providências.

A apresentação do Projeto de Lei Complementar (PLC) 009/2024 foi precedida de criteriosa análise quanto às atribuições, ao serviço prestado e às responsabilidades assumidas pelo Centro de Testagem e Aconselhamento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e Serviço de Assistência Especializada em HIV/AIDS (CTA/SAE), do Município de Cáceres, que, em síntese, citamos:

1. O atendimento dos pacientes de 10 (dez) municípios da regional de Pontes e Lacerda, totalizando 23 municípios da macrorregional de saúde;
2. A necessidade de intensificar as atualizações, capacitações e treinamentos, testagem com os profissionais da macrorregional de saúde, buscando oferecer atendimento efetivo aos usuários assistidos, além do acolhimento, profissionalismo e oferta de políticas públicas de IST/HIV/AIDS e Hepatites sem distinção;
3. A necessidade de preparar e oferecer alimentação matinal para os pacientes que realizam coleta de exames de CD4, CD8 E CV, dentre outras atribuições, próprias do referido Serviço, que se avolumam pelo quantitativo de pessoas atendidas e, por fim;
4. Que foi realizada consulta prévia junto ao Ministério da Saúde, a fim de dissipar qualquer óbice quanto à legalidade, no tocante ao incentivo aos servidores, devidamente autorizado, conforme Ofício nº 1986/2023/CGAHV/ DATHI/SVSA/MS, anexo.

Assim, o referido PLC tem por finalidade regulamentar as atividades do Programa HIV/AIDS, em todos os seus aspectos, inclusive quanto ao incentivo financeiro a que terá direito a equipe de servidores que exerce as suas funções junto à sede do mencionado CTA/SAE, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrito no bojo do PLC.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o PLC 009/2024, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”

Foi informado que houve realização de consulta prévia junto ao Ministério da Saúde, a fim de dissipar qualquer óbice quanto à legalidade, no tocante ao incentivo aos servidores, devidamente autorizado, conforme **Ofício nº 1986/2023/CGAHV/DATHI/SVSA/MS, anexo.**

Neste particular colha-se o conteúdo do referido ofício:

“OFÍCIO Nº 1986/2023/CGAHV/.DATHI/SVSA/MS Brasília, 14 de novembro de 2023.

A Senhora Vanderly Muniz Coordenadora Municipal de IST/HIV/AIDS/ Hepatites Virais Gerente do CTA/SAE Secretaria Municipal de Saúde 68000-310 – CÁCERES – MT

Assunto: Pagamento de Gratificações com recursos da Política de Incentivo Senhora Coordenadora, 1. Em atenção ao Ofício nº 027/2023 (SEI 0037275048), datado de 06 de novembro de 2023, por intermédio do qual Vossa Senhoria solicita autorização deste Departamento de HIV/Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis – DATHI/SVSA/MS, para realizar pagamento de gratificações aos técnicos responsáveis pela condução da Política Municipal de IST, Aids e Hepatites Virais do Município de Cáceres/MT, com recursos da Política de Incentivo ao Custeio de Ações em IST, AIDS e HV, temos a esclarecer:

O Incentivo Financeiro às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das DST/Aids e Hepatites Virais está regulamentado pela Portaria nº 3992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A elaboração do Plano de Saúde e da Programação Anual do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser submetidos aos respectivos Conselhos de Saúde;

A Programação Anual metas e de saúde devem conter a vinculação dos recursos não executados (superávit), ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados;

O cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde – SUS em sua respectiva esfera de competência;

A alimentação e atualização regular dos sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS, consoante previsto em ato específico do Ministério da Saúde;

A apresentação do Relatório Anual de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde e encaminhamento ao Ministério da Saúde; Destaca-se que o Incentivo continua com uma ação detalhada no Orçamento Geral da União para o Incentivo Financeiro as Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das IST/Aids e Hepatites Virais, e que esses repasses podem ser consultados na página do Fundo Nacional de Saúde – www.fns.saude.gov.br, o que torna sua execução diferenciada dos demais recursos; Respeitada a legislação vigente, o estado e seu conjunto de municípios habilitados no Incentivo poderão realizar pactuações em sua respectiva Comissão Intergestores Bipartite – CIB definindo prioridades, destinação dos recursos, entre outros;

Os recursos do Incentivo só poderão ser utilizados para pagamento de gratificações para os técnicos que desempenham atividades de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

desenvolvimento institucional e gerenciamento da Coordenação Municipal de IST/Aids e Hepatites Virais, conforme previsto no § 5º, Parágrafo Único da Portaria 3992/2017.

A forma de pagamento da gratificação a ser utilizada deve ser definida no nível local. As despesas com o custeio dos pagamentos das gratificações devem estar previstas na Programação Anual de Metas e de Saúde; Importante salientar que o recurso do incentivo só poderá ser utilizado para pagamento de recursos humanos referentes a atividades de desenvolvimento institucional e gerenciamento, profissionais específicos para a assistência deverão ser parte do quadro do funcionalismo Municipal;

A comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde será realizada por meio do Relatório de Gestão que deverá ser elaborado e submetido ao respectivo Conselho de Saúde e apresentado ao Ministério da Saúde;

Reforçamos a importância do planejamento das ações a serem realizadas para o enfrentamento das IST, do HIV/Aids e das Hepatites Virais nos estados e municípios, que deverão constar nos Planos de Saúde e nas Programações Anuais de Saúde; e Lembramos que a prestação de contas se dará por meio do Relatório de Gestão, elaborado pelas Secretarias de Saúde e encaminhado ao Ministério da Saúde no final de cada exercício e que as formas de bloqueio de repasse dos recursos estão previstas no artigo 4º da Portaria 3992, de 28 de dezembro de 2017.

2. Diante do exposto e considerando a relevância e a resposta positiva dos trabalhos desenvolvidos pelos técnicos da Coordenação de IST/Aids e Hepatites Virais de Cáceres/MT, autorizamos o pleito na forma proposta para os servidores abaixo relacionados.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

RELAÇÃO DE SERVIDORES SERVIDOR(A) CARGO INCENTIVO
VALOR Vanderly Muniz Gerente do CTA/SAE Gerencia R\$ 1.500,00
Makelaine Brustolin Campos Farmacêutica Bioquímica Incentivo R\$ 500,00
Felipe Behrends Rodrigues Nutricionista Incentivo R\$ 500,00 Nathienne
Silva Pinto Psicóloga Incentivo R\$ 500,00 Catia Virginia Weber Enfermeira
Incentivo R\$ 500,00 Jocieli Mendes Enfermeira Incentivo R\$ 500,00
Evanice Jatobá Tec.em enf. / enfermeira Incentivo R\$ 500,00 Bernadete
Vittorazzi Assistente Social Incentivo R\$ 500,00 Guilhermina Fatima de
Souza Serviços gerais Incentivo R\$ 500,00 Katiúscia Christini de Assunção
Assistente Administrativo Incentivo R\$ 500,00 Moises Messias da Silva
Auxiliar de Laboratório Incentivo R\$ 500,00 Valdete da Silva Oliveira
Serviços gerais Incentivo R\$ 500,00 Marione Martins Farmacêutica
Incentivo R\$ 500,00 TOTAL R\$ 7.500,00 3. Na oportunidade, informamos
que qualquer mudança na relação de servidores apresentada, será necessário
apreciação e anuência deste Departamento de HIV/AIDS, Tuberculose,
Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis - DATHI /
SVSA / MS. 4. Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras
informações, julgadas necessárias. Atenciosamente,”

Por fim, considerando que o presente projeto de lei complementar traz
incremento a remuneração dos servidores do referido órgão da Secretaria Municipal de Saúde,
deve ser respeitado o prazo previsto na Lei das Eleições.

Nesse sentido:

RO nº 763425

Acórdão

RIO DE JANEIRO - RJ

Relator(a): Min. João Otávio De Noronha

Relator designado(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Julgamento: 09/04/2019 **Publicação:** 17/05/2019

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR.
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC Nº 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC Nº 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÚTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESSA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO *PARQUET*. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário.

2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (*lato sensu*) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.

3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.

4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final.

5. A aplicação da sanção mais severa do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 demanda juízo de proporcionalidade. Precedentes.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

6. A aferição da gravidade - se positiva a percepção - afasta a possibilidade de se aplicar apenas a sanção pecuniária, porquanto se revelaria desproporcional à conduta praticada.

7. O abuso do poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário.

8. A partir da Lei Complementar nº 13512010, que inseriu inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não mais se cogita de potencialidade como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado.

9. *In casu*, a própria corrente majoritária formada no TRE/RJ reconheceu que "o ato é grave, mas não [...] capaz de abalar o pleito a ponto de invalidá-lo. A Justiça Eleitoral tem o dever de proteger, dentro do possível, o voto, não o político ou candidato. Não se justifica invalidar 4.343.298 votos" (fl. 1997).

10. O prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, dado o contexto revelador de gravidade, foi reconhecido pelo TSE, sobremodo ante a revisão remuneratória - em patamares superiores à de mera recomposição inflacionária - de 24 (vinte e quatro) categorias profissionais do Estado do Rio de Janeiro, o que representou, na época, 336.535 servidores públicos. Justificada, na quadra da conduta vedada, a imposição da pena mais grave. No âmbito do abuso de poder, que não admite gradações sancionatórias, a procedência da AIJE.

11. Logo, merece reforma parcial o acórdão regional, pelo qual imposta apenas a sanção de multa por conduta vedada, pois, embora assentada a gravidade, trilhou-se, cumulativamente, o caminho da potencialidade, em contrariedade às normas de regência e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Tendo sido a ação julgada parcialmente procedente na origem, o transcurso do prazo do mandato não inviabiliza, por si só, a modificação do *decisum* na linha da procedência *in totum*, uma vez não esgotado o prazo da inelegibilidade.

13. Recurso especial de Luiz Fernando de Souza recebido como ordinário e a ele negado provimento. Recurso ordinário do *Parquet* provido para julgar totalmente procedente a AIJE.

Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Tribunal, por maioria, vencidos parcialmente os Ministros João Otávio de Noronha (Relator), Luiz Fux e Admar Gonzaga, recebeu o recurso especial eleitoral interposto por Luiz Fernando de Souza como recurso ordinário, negando-lhe provimento, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão. Votaram com o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto os Ministros Edson Fachin, Og Fernandes e Rosa Weber (Presidente).

Impedimento do Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministra Rosa Weber (Presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.” (gf)

Considerando que a presente Proposição está sendo proposta dentro do prazo legal, respeitando a Lei das Eleições, e, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 02 de abril de 2024.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 02 de abril de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2024.

Manga Rosa

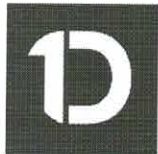
PRESIDENTE

Cezare Pastorello Marques de Paiva
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Franco Valério Cebalho da Cunha
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2542-B06B-1921-E708

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 03/04/2024 12:07:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 03/04/2024 12:07:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA (CPF 395.XXX.XXX-20) em 03/04/2024 12:18:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/2542-B06B-1921-E708>